

IV - SP-127 - do perímetro urbano de Rio Claro, no km 0+000, até o entroncamento com a SP-280, em Tatuí.".

Artigo 2º - Os dispositivos a seguir relacionados do Decreto n.º 41.773, de 12 de maio de 1997, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - a ementa enunciativa:

"Aprova o Regulamento da Concessão dos serviços Públicos de Exploração da malha rodoviária de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas.";

II - o artigo 1.º:

"Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas.";

Artigo 3º - Os dispositivos a seguir relacionados do Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário Estadual 2correspondente ao Lote 13, aprovado pelo Decreto n.º 41.773, de 12 de maio de 1997, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - a ementa enunciativa:

"Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas - Lote 13";

II - o artigo 1.º:

"Artigo 1.º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas, compreendendo sua execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto n.º 40.633, de 16 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto n.º 41.772, de 12 de maio de 1997.";

III - o artigo 2.º e seus incisos:

"Artigo 2.º - O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos neles contidos, compreendendo os seguintes trechos:

I - SP-075 - do km 15+000 até o km 77+600;

II - SP-127 - do km 0+000 até o km 32+026;

III - SP-127 - do km 39+900 até km 105+900;

IV - SP-280 - do km 79+380 até o km 129+600;

V - SP-300 - do km 64+600 até o km 103+000;

VI - SP-300 - do km 108+900 até o km 158+650.";

IV - o artigo 3.º:

"Artigo 3.º - Ao Sistema Rodoviário, descrito no artigo anterior, serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão, inclusive aquelas que vierem a ser executadas pelo Poder Concedente visando complementar o Sistema Rodoviário, em especial as duplicações da SP-075, entre o km 36+600 até o km 38+850, do contorno de Itu na SP-300 e da SP-127 entre o km 0+000 até o km 32+026.".

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de maio de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1997

MÁRIO COVAS

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de novembro de 1997.

DECRETO N.º 42.532, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a redação de dispositivo do Decreto n.º 29.884, de 4 de maio de 1989.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição oferecida pelo Secretário dos Transportes,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 1.º do Decreto n.º 29.884, de 4 de maio de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Fica outorgada à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., permissão de serviços para exploração industrial, nos termos dos artigos 68, 69 e 70 da Constituição do Estado de São Paulo, dos terminais rodo-hidroviários, marítimos ou fluviais.

Parágrafo único - Para o atendimento dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, poderá a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. celebrar convênios, firmar contratos e tudo o mais que for necessário, observada a legislação vigente e mediante prévia autorização do Secretário dos Transportes".

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1997

MÁRIO COVAS

Michael Paul Zeitlin

Secretário dos Transportes

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de novembro de 1997.

TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÉNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR SUA SECRETARIA DOS TRANSPORTES E DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

(anexo ao Decreto n.º 42.532, de 21 de novembro de 1997)

O Estado de São Paulo, por sua Secretaria dos Transportes, neste ato representado por seu Titular e DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., neste ato representada por seu Diretor-Presidente, firmam o presente Termo de Aditamento ao convênio firmado em / / , para retificar os incisos I das CLÁUSULAS PRIMEIRA E SEGUNDA, na seguinte conformidade:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constituem objeto deste convênio:

I - a execução, pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., dos serviços a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 29.884, de 4 de maio de 1989 com a nova redação dada pelo Decreto n.º 42.532, de 21 de novembro de 1997, incluindo-se a administração do Porto de São Sebastião.

CLÁUSULA SEGUNDA - Compete ao DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.:

I - explorar industrialmente os serviços definidos no artigo 1.º do Decreto n.º 29.884, de 4 de maio de 1989 com a nova redação dada pelo Decreto n.º 42.532, de 21 de novembro de 1997.

DECRETO N.º 42.533, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o regime da permissão de uso de imóvel localizado no Pico do Jaraguá, Município e Comarca desta Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - A permissão de uso deferida em favor da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., nos termos do Decreto n.º 33.011, de 25 de fevereiro de 1991, tendo por objeto o imóvel consistente na área de terreno, com 1.400,00m² (hum mil e quatrocentos metros quadrados), localizado no Pico do Jaraguá, Município e Comarca desta Capital, com as medidas, características e confrontações constantes do memorial descritivo e planta anexos ao Processo n.º 21.718/61, da Procuradoria Geral do Estado, passa a ser remunerada, regendo-se pelas disposições deste decreto.

Parágrafo único - Cabe à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, formalizar, mediante termo próprio, as modificações determinadas por este decreto.

Artigo 2.º - A Secretaria do Meio Ambiente e a Procuradoria Geral do Estado adotarão as medidas administrativas necessárias, visando adequar às disposições dos artigos 3.º e 4.º deste decreto as situações de outras entidades que, nesta data, mantenham instalações no local referido no artigo 1.º.

Parágrafo único - Os usuários que não concordarem com as alterações determinadas por este decreto terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupar o local, retirando as instalações que não tenham sido incorporadas ao terreno, sem prejuízo de sua responsabilidade civil por eventuais danos.

Artigo 3.º - A permissão de uso de que trata este decreto é deferida, sem exclusividade, mediante remuneração a ser recolhida pelas entidades beneficiárias, na seguinte conformidade:

I - organizações privadas que comercializem direta ou indiretamente transmissões de imagens, sons ou dados: R\$ 8.200,00 (oitocentos e duzentos reais) por mês;

II - outras organizações privadas que utilizem sistemas de comunicações como apoio as suas atividades principais: R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) por mês;

III - instituições sem fins lucrativos: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) por mês.

§ 1.º - O Secretário do Meio Ambiente, mediante ato específico, poderá dispensar do pagamento de que trata este artigo, total ou parcialmente:

1. os órgãos públicos e as entidades benemerentes ou de reconhecida utilidade pública, cujas atividades não tenham fins lucrativos;

2. as entidades particulares que, alternativamente ao pagamento em espécie, optem pela realização, às suas expensas, com pessoal e meios próprios ou contratados, de serviços e obras destinados à conservação e aprimoramento do Parque Estadual do Jaraguá, tendo como parâmetro os valores constantes do artigo 3.º e obedecidos plano de trabalho aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 2.º - Os preços constantes deste artigo serão reajustados anualmente, com base na variação do valor da UFESP.

Artigo 4.º - A permissão de uso será formalizada através de termo próprio, a ser lavrado na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Geral do Estado, do qual deverão constar condições que obriguem os beneficiários a:

I - pagar a remuneração devida, na forma deste decreto;

II - manter passagem ampla, desimpedida, com todo conforto e segurança para os que desejam atingir o local onde será erguido o monumento ao apóstolo São Paulo;

III - atender às determinações da Diretoria do Instituto Florestal, no tocante à segurança, limpeza e conservação da área;

IV - cumprir as exigências do Estado que, a qualquer tempo, forem consideradas necessárias ou oportunas, tendo em vista a finalidade pública, inclusive a de aumentar a passagem existente ou de abrir novas passagens na área;

V - comunicar imediatamente à Direção do Instituto Florestal qualquer fato novo ou relevante,

a respeito de aspectos técnicos ou de uso e conservação da área;

VI - transmitir aos órgãos públicos competentes qualquer fato ou alteração havida quanto aos usuários de seus equipamentos, sendo vedado o transpasse da autorização a terceiros, sem prévia e expressa manifestação dos órgãos da Secretaria do Meio Ambiente;

VII - restringir a utilização do imóvel e dos equipamentos instalados aos fins que motivaram a permissão;

VIII - obrigar a retirar-se do imóvel, independentemente de quaisquer indenizações, inclusive por benfeitorias, quando exigido pelo Estado.

Artigo 5.º - Os novos interessados em obter permissão para a instalação de equipamentos de transmissão, na área objeto deste decreto, deverão apresentar requerimento instruído com projeto técnico compatível, ao Diretor do Instituto Florestal, que ouvirá os responsáveis técnicos pelas instalações existentes, instruirá o processo e o submeterá ao Secretário do Meio Ambiente para decisão.

§ 1.º - Deferido o pedido, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, para os fins previstos no artigo 4.º deste decreto.

§ 2.º - O requerimento somente será indeferido, mediante ato fundamentado em caso de impossibilidade ou inadequação técnica, manifesta inconveniência administrativa ou risco de prejuízo ambiental.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 1997

MÁRIO COVAS

Fábio José Feldmann

Secretário do Meio Ambiente

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 21 de novembro de 1997.

DECRETO N.º 42.459, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Secretaria da Administração Penitenciária, visando ao atendimento de despesas Correntes

Retificação do D.O. de 8-11-97

Na Tabela 2, Redução, leia-se como segue e não como constou:

TABELA 2@REDU:	REDUÇÃO	VALORES EM REAIS
ÓRGÃO/QUOTAS MENSais/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA FR GD		VALOR
21000 ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
TOTAL NOVEMBRO	1 7	4.259.847,00
		4.259.847,00

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - Fone: 845-3344

CASA MILITAR

Despacho do Ordenador de Pagamento, de 21-11-97

Acolhendo a justificativa das Autoridades competentes, responsáveis pela unidade de Despesa mencionada que demonstrou a satisfação do requisito de relevante razão de interesse público de que trata a parte final do art. 5.º do Estatuto das Licitações, LF